



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023100-40.2012.815.0011** – Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Gilberto Alves da Silva, conhecido por “Gil Baiano”

**ADVOGADO:** Bel. Valber Maxwell Farias Borba (OAB/PB 14.865)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PARA PROCESSAR O FEITO. AUSÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE RÉU E VÍTIMA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO ENTRE AMANTES. PERFEITO VÍNCULO ÍNTIMO DE AFETO. ART. 5º, III, DA LEI Nº 11.340/06. AGRESSÃO POR MOTIVO RELACIONADO AO NAMORO. CRIME NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SEGUNDA PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. *CUSTOS LEGIS*. NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA IGUALDADE DAS PARTES. SENTENÇA PROLATADA SEM O *PARQUET* LOCAL SE MANIFESTAR SOBRE PROVA TÉCNICA PRODUZIDA APÓS AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ÊXITO MINISTERIAL COM A PROLAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITÉ SANS GRIFE*. ART. 563 DO CPP. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO AS LESÕES CORPORAIS NA VÍTIMA. PALAVRAS DA OFENDIDA FIRMES E COERENTES COM A PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1. Encontra-se sedimentado na jurisprudência e na doutrina que, mesmo se tratando de laços afetivos sem existir coabitação, em que tal vínculo refoge ao conceito de família e de entidade familiar, pode haver a ingerência da Lei Maria da Penha se, em consequência dessa relação, resulte violência contra a mulher, cuja natureza da vítima independe se for namorada, noiva ou amante.

2. Ainda que se questione ofensa aos consagrados princípios do contraditório e da isonomia processual entre as partes, ante a não intimação do Ministério Público sobre a prática de ato processual do qual deveria se manifestar, mas se tal irregularidade não lhe trouxe nenhum efetivo prejuízo, visto prevalecer o seu mister acusatório com a prolação da sentença penal condenatória, não há que se falar de nulidade, por vigorar, no nosso sistema jurídico, o princípio *pas de nulité sans grife*, encartado no art. 563 do CPP.

3. “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP).

4. Se o fólio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria delituosas, diante do robusto acervo probatório, que evidencia a prática, no âmbito doméstico, do delito de lesão corporal em face da namorada, há de ser mantida a condenação do apelante pela prática do tipo penal previsto no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal.

5. No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem par execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB, Gilberto Alves da Silva, conhecido por “Gil Baiano”, foi denunciado nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, porque, no dia 22.7.2012, por volta das 23h, na Rua João da Silva Pimentel, nº 281, apt. 201, Bairro Conceição, naquela Comarca, após discussão com a sua namorada Ana Carla Lima Alexandre Gondim, ofendeu a sua integridade física, mediante chute no tórax, esganadura no pescoço e mordida no rosto (fls. 2-4).

Narra, ainda, a denúncia que, conforme as declarações da vítima, o denunciado lhe expulsou da sua residência, ocasião em que ela acionou a Polícia Militar, que efetuou a prisão dele em flagrante, e que, atualmente, ela se encontra amparada por medida protetiva.

Recebimento da denúncia no dia 23.10.2012 (fl. 30).

Citado pessoalmente à fl. 37, o acusado apresentou a resposta à acusação através de Advogado constituído, com rol de testemunhas (fl. 37).

Audiência una de instrução e julgamento realizada por meio de gravação audiovisual à fl. 62.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 69-71) e pela Defesa (fls. 77-81), o MM Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o réu, nos termos do art. 129, § 9º, do CP, à pena base que se tornou definitiva em 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos (fl. 85-87fv.)

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 113), alegando, em suas razões (fls. 114-122), preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, por não incidir à causa a Lei Maria da Penha, pois a vítima não se enquadra em suas hipóteses legais, já que não existiu vínculo afetivo entre ela e o réu, mas, sim, uma relação sumária e efêmera, dada por promessa de recompensa, de modo que caberia ao Juizado Especial processar o presente feito, devendo ser declarada a nulidade da ação penal desde o início, com o conseqüente reconhecimento do instituto da prescrição.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No mérito, aponta a Defesa a ausência de demonstração da materialidade delitiva, diante da não realização do exame de corpo de delito, para atestar a existência do fato, afirmando, ainda, que o réu sofreu agressões da vítima, mediante socos e pontapés. Sustenta, também, a inexistência de relação afetiva entre vítima e acusado. Por fim, requereu o provimento do recurso, no sentido de absolver o apelante, nos moldes do art. 386, III, do CPP. Alternativamente, pede a designação de audiência admonitória, a fim de que seja dado início ao cumprimento do *sursis* da pena.

Contrarrazões ministeriais às fls. 123-124fv, pugnando pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 130-143, opinou pela “**REJEIÇÃO** da preliminar arguida pela defesa; pela declaração de **NULIDADE** da sentença, em razão de ofensa ao princípio do contraditório, ou, acaso não acolhida a prefacial, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da apelação, apenas a fim de que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, sejam todas tomadas favoravelmente ao réu, sem que daí resulte, porém, qualquer efeito no *quantum* da pena aplicada”.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1) Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

### **2. Preliminarmente:**

#### **2.1. Da nulidade absoluta do processo, por incompetência em razão da matéria:**

A i. Defesa aponta que a situação fática tratada neste feito não se enquadra nos ditames da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois sustenta que não existiu nenhum vínculo afetivo entre o apelante e a vítima, tendo, para tanto, afirmado que dita relação foi sumária, efêmera e por promessa de pagamento, acarretando a nulidade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de todo o processo, ante a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria.

Sem êxito a insurgência em referência.

De início, cumpre salientar, como bem mencionou o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, no Parecer de fls. 130-143, que a referida irresignação já foi enfrentada e afastada pelo MM Juízo *a quo*, na decisão de fl. 53, contra a qual o acusado não recorreu, e que, além disso, a vítima declarou, na Polícia (fls. 7-8), que mantinha, à época dos fatos, um relacionamento amoroso com o réu há cerca de 2 (dois) anos e 3 (três) meses.

Outra pertinente colocação da Cúpula Ministerial diz respeito ao fato de que, “ainda que se tratasse de uma relação efêmera, como aduz o recorrente, apesar de isso não ter logrado provar, havendo narrativa de violência marcada pela dominação de gênero, certo é que competente seria a Vara de Violência Doméstica”.

Além dessas palavras da vítima, acrescento que o próprio réu disse, no âmbito policial (fls. 8-9), que “tem um relacionamento amoroso com Ana Carla”.

Ora, encontra-se sedimentado na jurisprudência e na doutrina que, mesmo se tratando de laços afetivos sem existir coabitação, em que tal vínculo refoge ao conceito de família e de entidade familiar, pode haver a ingerência da Lei Maria da Penha se, em consequência dessa relação, resulte violência contra a mulher, cuja natureza de vítima independe se for namorada, noiva ou amante.

Segundo o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Eis todo o contexto do indigitado art. 5º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Da leitura do aludido dispositivo legal, constata-se, claramente, que é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre namorados, noivos e amantes, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, todavia, que os fatos tenham sido cometidos em virtude da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a ofendida.

Acerca disso, necessário se deter na lição da especialista na matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, a doutrinadora e desembargadora Maria Berenice Dias<sup>1</sup> (*in* A Lei Maria da penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: RT, 2007, pág. 45-46), que assim preleciona:

Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexo entre a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.

Agora, vejamos a nossa jurisprudência:

Lesões corporais praticadas com violência doméstica e familiar por namorado contra namorada. Lei Maria da penha. Incidência. Desnecessidade de coabitação. Existência de relação de intimidade e afeto entre agressor e vítima. [...]. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre namorados, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos

<sup>1</sup> "Maria Berenice Dias: primeira mulher a ingressar na magistratura do Rio Grande do Sul e a primeira Desembargadora do Estado. Depois de integrar o Poder Judiciário por 35 anos aposentou-se e abriu o primeiro escritório de advocacia especializado em direito homoafetivo. Desenvolveu um novo projeto: conciliação arbitral extrajudicial no âmbito do direito das famílias e sucessões. É pós-graduada e mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS. Foi uma das fundadoras e é Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Autora de inúmeras obras individuais e coletivas, tem mais de duas centenas de artigos publicados no país e no exterior nas áreas de processo civil, direito das famílias, direitos femininos, violência doméstica, homoafetividade e direitos humanos." (Revista dos Tribunais)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedentes. (STJ – HC 357.885/SP – 5T – Rel. Min. Jorge Mussi – DJE 31/08/2016)

O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013. (STJ – REsp 1416580/RJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5T – DJe 15/04/2014)

O namoro pode qualificar-se como relação íntima de afeto, no sentido que lhe empresta o artigo 5º, III, da Lei nº 11.340/06, de sorte que o homem que agride sua namorada, por motivo relacionado ao namoro, comete crime no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a ação tenha se dado após o término da convivência. [...]. Recurso desprovido. (TJSP - APL 0003308-55.2014.8.26.0066 - Rel. Des. Laerte Marrone - DJESP 10/02/2016)

Dentro desse contexto, como a suposta conduta do acusado acha-se ligada ao relacionamento amoroso que teve com a vítima, independentemente se esta era sua namorada, noiva ou amante, a hipótese é de crime, em tese, com emprego de violência doméstica e familiar, tendo, então, sido correta a permanência da competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB para processar e julgar esta causa.

Portanto, **rejeito** a presente preliminar.

**2.2. Da preliminar de nulidade da sentença, em razão de ofensa ao princípio do contraditório:**

O douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira suscitou tal preliminar de nulidade processual por ofensa ao princípio do contraditório, porque se deparou com a renovação de teses defensivas (agressões mútuas e desclassificação do crime para vias de fato) que se valeram de uma prova técnica que foi juntada após a apresentação das alegações finais do Ministério Público local, que dela,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

consequentemente, não teve acesso, prejudicando, assim, o polo ativo acusatório.

Para tanto, aponta o *Parquet* Superior que, na audiência do dia 17.6.2013 (fl. 63), a Juíza singular consignou que o réu foi submetido ao exame de corpo de delito e, como o laudo não estava nos autos, determinou que fosse oficiado à delegacia de origem para que o encaminhasse ao Juízo e, após a sua juntada, abrisse vistas às partes. Antes, porém, de cumprido o ato, alude que o MP local foi intimado para apresentar as alegações finais, o que foi feito às fls. 69-71, de modo que não teve acesso ao citado laudo, cuja conclusão apontou que o acusado sofreu "*pequenas escoriações puntiformes em primeiro quirodáctilo direito já apresentando crosta serosa*".

*Data venia*, razão não assiste à Cúpula Ministerial.

De fato, na audiência realizada no dia 17.6.2013 (fl. 63), a Juíza *a quo*, ao ser informada de que o acusado foi submetido a exame de corpo de delito, determinou que o respectivo laudo pericial fosse juntado ao autos com esses termos:

Considerando que o réu informou ter sido submetido ao exame de corpo de delito, e não constando o laudo respectivo, observando ainda o que consta às fls. 10, oficie-se a delegacia de origem, para que encaminhe a este juízo no prazo de 10 dias o laudo de exame procedido no réu. [...]. Com as respostas, vistas as partes para as alegações finais por memoriais, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Antes da juntada do mencionado Laudo Pericial, o douto Promotor de Justiça oficiante no Juizado de Violência Doméstica e Familiar foi intimado para apresentar as alegações finais e, por conta disso, ofertou tal peça às fls. 69-71. Depois de três meses, o indigitado Laudo Pericial foi acostado às fls. 72-73, trazendo o mencionado resultado de que o acusado sofreu "*pequenas escoriações puntiformes em primeiro quirodáctilo direito já apresentando crosta serosa*".

Embora somente a Defesa teve contato com a referida prova pericial, tanto que se utilizou dela para fomentar suas teses, que foram renovadas em sede recursal, observo que não houve nenhum prejuízo para o órgão ministerial enquanto parte no processo, pois o Juiz singular não se valeu do citado Laudo Pericial de fls. 72-73 para motivar sua sentença, que não foi no sentido absolutório, mas, sim, condenatório.

Aliás, consta da sentença de fls. 85-87fv que o aludido Laudo Pericial de fls. 72-73 foi desconsiderado como meio de prova em favor da Defesa, porque esta não conseguiu comprovar que houve legítima defesa. Disso, apenas serviu para o Juiz arrematar o suposto impasse (agressões mútuas) com a assertiva de que "a lesão sofrida pelo mesmo (leia-se: réu) foi ínfima em relação às lesões sofridas pela vítima", e que "a vítima alega que o mordeu na tentativa de que o acusado a soltasse".





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Para tanto, o Pretor já tinha feito alusão, quanto à existência do crime (materialidade delitiva), ao Laudo Traumatológico de fl. 18 realizado na ofendida.

Portanto, ainda que se questione algum tipo de ranhura aos consagrados princípios do contraditório e da isonomia processual entre as partes, a verdade é que o Ministério Público não se viu prejudicado no exercício do seu direito subjetivo de se manifestar nos autos, pois o seu mister acusatório prevaleceu, nos autos, com a prolação da sentença penal condenatória.

A prova maior de que o *Parquet* de 1º grau não se incomodou com a ausência de sua intimação acerca do cogitado Laudo de fls. 72-73 é que não interpôs apelação em face da sentença para anular tal situação, eis que se deu por conformada.

Assim, não ocorreu, *in casu*, desequilíbrio na distribuição de oportunidades aos integrantes da relação processual, visto que, seguindo a jurisprudência dos tribunais superiores, não há nulidade de ato processual se não houve efetivo prejuízo à parte interessada, consoante proclama a exegese dada ao art. 563 do CPP, *in verbis*:

CPP – Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Em corroboração à colacionada dicção legal, encontra-se a sua complementação interpretativa disposta nos termos do art. 566 do CPP, *in litteris*:

CPP – Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

A propósito, sobre o assunto, eis a jurisprudência do E. STJ:

Ademais, em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio *pas de nulité sans grife*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. *Ex vi* art. 563 do CPP. Precedentes. (STJ - AgInt-AREsp 948.447/SP – 5T – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJE 09/11/2016)

Desse modo, **rejeito** a preliminar em referência.

### **3. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição do apelante



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Gilberto Alves da Silva (“Gil Baiano”), sob a alegação de ausência de demonstração da materialidade delitiva, diante da não realização do exame de corpo de delito, para atestar a existência do fato, além de afirmar que o réu sofreu agressões da vítima, mediante socos e pontapés, e que nunca existiu a relação afetiva entre vítima e acusado.

Eis, em suma, os termos do apelo defensivo, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas.

Inicialmente, insta dizer que a sentença de fls. 85-87fv atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>2</sup>, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face do apelante Gilberto Alves da Silva, conhecido por “Gil Baiano”, eis que o Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as esclarecedoras palavras da vítima, os depoimentos das testemunhas de acusação e a prova documental, os quais apontam para o acusado como o autor do crime narrado na denúncia.

Quanto à materialidade delitiva, esta se encontra, satisfatoriamente, comprovada através do Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física de fl. 18, cuja conclusão do Perito Oficial Médico-Legal assim descreve as lesões corporais sofridas pela vítima:

Observamos, no momento do exame, equimose violácea, em placa, em região zigomática direita associada a pequena lesão cortocontundente em mesma topografia; lesão contusa em face interna do lábio inferior; algumas escoriações puntiformes em região cervical bilateralmente. Há, ainda, pequena escoriação em face lateral do braço direito e em primeiro quirodáctilo esquerdo.

Como se vê acima, não prospera a tese defensiva de que não restou demonstrada a materialidade delitiva, diante da não realização do exame de corpo de delito, visto a nítida evidência de que a vítima Ana Carla Lima Alexandre Gondim foi encaminhada, no dia 22.7.2012, pelas 1h48min, logo após o fato, ao Instituto de Polícia Científica, quando foi submetida, justamente, ao procedimento de exame de corpo de delito, como se faz prova à fl. 18.

<sup>2</sup> Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Já autoria é revelada por um conjunto de circunstâncias probatórias que remota a relação (nexo) de casualidade incriminadora em face do apelante, eis que as palavras da vítima e das testemunhas foram unânimes em confirmar os fatos da denúncia, as quais dão como certo que o casal em questão tinha um relacionamento afetivo há cerca de 2 (dois) e 3 (três) meses, e que, no dia 21.7.2012, pelas 23h, a ofendida estava na casa do réu, localizada na Rua João da Silva Pimentel, nº 281, apt. 201, Bairro Conceição, em Campina Grande/PB, quando o telefone dele tocou e ela atendeu, tendo a pessoa se identificado como namorada dele e dito à vítima que o casamento estava cancelado.

Na ocasião, a vítima passou o telefone para o acusado, que ficou furioso com a sua atitude, iniciando uma discussão pelo fato de ela ter atendido ao seu telefone, quando começou a agredi-la fisicamente, com chute no tórax e forte aperto no pescoço, expulsando-a, em seguida, da casa. Para se livrar das agressões, a ofendida revidou os ataques, mas ele conseguiu expulsá-la da residência.

Ao sair do apartamento do réu, a vítima solicitou a presença da Polícia Militar, que se dirigiu ao local dos fatos e efetuou a prisão do apelante.

Sobre os fatos em comento, vejamos as palavras da vítima colhidas em Juízo (DVD – fl. 62), as quais confirmam as suas declarações na Polícia (fl. 7-8):

Que namorou dois anos e meio com o acusado; que se encontrou com o acusado para conversar e foram para a casa dele; e que porque a vítima tendeu o telefone do acusado, e era a atual noiva do acusado; que então acabou acontecendo isso; que a namorada atual do acusado pediu para conversar com o acusado; que a vítima passou o telefone; que quando ele desligou, acabou expulsando a vítima e foi uma confusão [...]; que o acusado pegou a vítima pelo braço; que a chutou; que a levou pra sala; que a vítima disse que não iria sair da casa dele naquele momento porque iria pegar para alguém vir pegar a vítima; que nesse momento o acusado acabou pegando pelo pescoço da vítima; que o acusado só soltou a vítima porque esta a mordeu; que por sua vez o acusado mordeu a vítima (nesse momento ela faz menção de que a mordida foi no rosto); que o acusado puxou o cabelo da vítima; que o acusado acabou a machucando; que não sabia que o acusado era noivo, mas apenas que tinha outros relacionamentos; que a vítima foi o pegar na casa de um amigo dele e que depois ambos foram para um barzinho; que depois das agressões, o acusado não queria que a vítima saísse; que quando o acusado foi atender o interfone, a vítima aproveitou e, nervosa, saiu correndo; [...].

Em corroboração às palavras da vítima, eis o depoimento da testemunha de acusação Josenildo Pereira (DVD – fl. 62):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Que tomou conhecimento do fato através de um vigilante que trabalha nas proximidades do apartamento em que o acusado morava; que a vítima disse que estava no apartamento com o Gil e que de repente o celular dele tocou e quem atendeu foi outra mulher; que ela não gostou e se desentenderam e que houve as agressões; que foi uma lesão na face, uma mordida na bochecha; [...]; que não se recorda de lesões no acusado [...].

Agora, são esses os dizeres da testemunha de acusação Marx Artur Pereira Rocha (DVD – fl. 62):

Que estava de serviço na viatura e que o Copom passou a ocorrência; que chegando no local encontraram a vítima na rua próximo à residência do acusado e que a vítima relatou o que havia acontecido; que a vítima disse que tinha discutido com o acusado e que ele a teria agredido; que a vítima tinha marca no rosto, segundo ela advinda de uma mordida; que sabe que se tratou de uma discussão entre o casal; que não se recorda se havia alguma lesão no acusado.

Na Polícia (fls. 8-9), o apelante confirmou os fatos descritos na denúncia, inclusive que teve um relacionamento amoroso com a vítima Ana Carla Gondim. Já na Justiça (DVD – fl. 62), mudou sua versão, ao dizer que não teve nenhuma relação amorosa com a ofendida e que houve agressão mútua, e que também sofreu lesão, pois foi mordido no polegar.

Nota-se, claramente, que entre o acusado e a vítima existiu uma relação afetiva de namoro, ainda que fossem simples amantes, pois ambos confirmaram tal assertiva, tendo ela dito, na Polícia (fl. 7-8) e em Juízo (DVD – fl. 62), que teve um relacionamento com o réu por cerca de 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Já o acusado, apesar de negar em Juízo (DVD – fl. 62), afirmou, no âmbito policial (fl. 8-9), que teve uma relação amorosa com a vítima.

Como bem ponderado na primeira preliminar supra discorrida, “mesmo se tratando de laços afetivos sem existir coabitação, em que tal vínculo refoge ao conceito de família e de entidade familiar, pode haver a ingerência da Lei Maria da Penha se, em consequência dessa relação, resulte violência contra a mulher, cuja natureza de vítima independe se for namorada, noiva ou amante”.

Assim, não prevalece a pretensão da Defesa de sustentar que nunca existiu uma relação afetiva entre vítima e acusado, pois os autos dizem o contrário, de que eles tiveram um relacionamento afetivo bastante íntimo e prolongado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Também, a Defesa se contradiz quando, de um lado, alega a ausência de materialidade delitiva, ante a inexistência do exame de corpo de delito, mas, de outra banda, afirma que o réu sofreu agressões da vítima, mediante socos e pontapés, na tentativa de galgar a absolvição pela excludente da legítima defesa. Sem êxito, porém.

Ora, dizer que o réu sofreu agressões da vítima é o mesmo que confirmar os fatos narrados na denúncia. A diferença é que, como se busca a absolvição, a justificativa é tentar inverter o contexto fático em favor dele.

Todavia, tal argumento foi, amplamente, enfrentado pelo magistrado singular na sentença de fls. 85-87fv, quando assim bem fundamentou:

Por seu turno, o denunciado em seu interrogatório alega que ambos se agrediram mutuamente. Nesse sentido, apesar de o mesmo ter declinado nos autos cópia de exame traumatológico fls. (72/73), não restou comprovado que houve legítima defesa, uma vez que a lesão sofrida pelo mesmo foi ínfima em relação às lesões sofridas pela vítima. Além disso, a vítima alega que o mordeu na tentativa de que o acusado a soltasse, o que certamente deve ter ocorrido. Conforme cd de gravação audiovisual. Fls. (62/63).

Por outra interpretação, a legítima defesa jamais poderia vingar em favor do apelante, porque foi ele quem iniciou as agressões físicas contra a vítima.

Ademais, qualquer pessoa, independentemente do seu grau de inferioridade para com o seu oponente, diante de uma injusta agressão física, tentará de alguma forma se defender com os recursos que, na ocasião, estão a sua disposição. Na hipótese dos autos, a i. Defesa alega que o acusado foi agredido, mas tal ofensa se deu porque outra alternativa não teria a vítima senão a de se defender dentro de suas possibilidades. E nada mais típico nas mulheres do que reagirem com mordidas e unhas.

Percebe-se, outrossim, que a aplicação da pena foi, devidamente, fundamentada e o *quantum* dosado para o ilícito restou adequado, necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não havendo censura na punição imposta.

Quanto ao pedido para a designação de audiência admonitória, a fim de que seja dado início ao cumprimento do *sursis* da pena, tal pleito deve ser direcionado ao competente Juízo das Execuções Penais.

Portanto, as provas da materialidade e autoria dos ilícitos emergem em face do apelante de forma límpida e serena, por meio de informes trazidos durante a instrução criminal, sendo certo que ele praticou o crime de lesão corporal no âmbito doméstico, razão para não se falar de absolvição.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** as preliminares suscitadas e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 2 de dezembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator